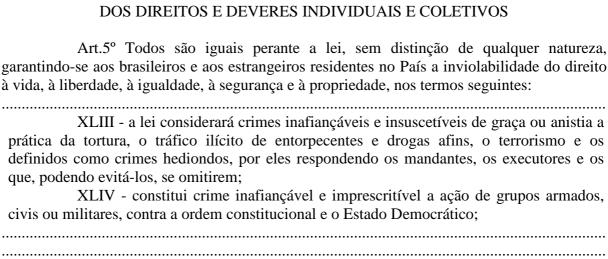
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

	Adolescente, e dá outras providências.
	LIVRO II
	PARTE ESPECIAL
	TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
	CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
	Seção VII Da internação
pessoa; imposta. superior a adequada.	Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser 3 (três) meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida
por critéri	Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para tes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação os de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão as atividades pedagógicas.

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Substâncias Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica, e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
- I importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.
 - § 2° Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:
- I induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;
- II utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
- III contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico

ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência físic													
ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo con													
determinação legal ou regulamentar:													
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a													
100 (cem) dias-multa.													

100 (cem)		,	io, de o	(3013) 111	cscs a 2	(4013)	anos, e j	pagamente	de 30	(trinta)
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				,	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •